

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.679/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111414-09
Impugnante: Halt Indústria e Comércio de Confeções Ltda.
Proc. S. Passivo: José Souza Lopes/Outro(s)
PTA/AI: 02.000205663-67
Inscrição Estadual: 042.772963.0055
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO. Desclassificação de documentos fiscais em função de constar nas etiquetas das camisas transportadas, CNPJ de empresa sediada em Governador Valadares (MG), enquanto que nas notas fiscais constava, como destinatário das mercadorias, estabelecimento localizado em Ipatinga (MG). Documentos acostados aos autos pela Impugnante comprovam que a operação estava regular e legalmente acobertada por documentação fiscal hábil, estando as mercadorias conferindo em espécie, quantidades e valores com as notas fiscais apresentadas ao Fisco, as quais faziam menção ao real destinatário das camisas, o que torna insubsistente o feito fiscal. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documentos fiscais, por terem sido considerados pelo Fisco não correspondentes às mercadorias que estavam sendo transportadas.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76/79.

Face à juntada dos documentos de fls. 80/81, o Fisco concede vista dos autos à Autuada, a qual, embora regularmente intimada, não efetuou qualquer consideração sobre os referidos documentos.

DECISÃO

Para melhor compreensão da acusação fiscal, transcreve-se abaixo o inteiro teor do relatório contido no Auto de Infração:

“CONSTATOU-SE ÀS 15:00 HORAS DO DIA 28/05/2003, NO POSTO FISCAL ROBERTO FRANCISCO DE ASSIS, NO MUNICÍPIO DE JUATUBA/MG, O TRANSPORTE DE 1046 CAMISAS MASCULINAS, AVALIADAS PELO FISCO EM R\$ 20.920,00, NO VEÍCULO DE PLACA GSJ-9593/MG, DE PROPRIEDADE DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUJEITO PASSIVO ACIMA CITADO, DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL, CONFORME CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS E TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO N.º 014480.

FORAM APRESENTADAS PARA CARIMBAR AS NOTAS FISCAIS N.º 005950, 005951, 005956 E 005957, DATADAS DE 28/05/2003, EMITIDAS PELA FIRMA HALT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. – EPP, IE 042.772963.0055, CGC 66.384.256/0001.58, ESTABELECIDADA EM ARCOS/MG, COMO RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO PARA DOMINANTE MAGAZIN LTDA., IE 313.251517.0196, CGC 21.306.857/0001.04, ESTABELECIDADA EM IPATINGA/MG, DESCLASSIFICADAS PELO FISCO TENDO EM VISTA QUE NAS ETIQUETAS CONSTA CGC 20.598.140/0001.10, DA FIRMA A DOMINANTE CALÇADOS LTDA. – EPP, ESTABELECIDADA EM GOVERNADOR VALADARES. FOI EMITIDA NFA N.º 621487, EM 30/05/2003, PARA DOMINANTE MAGAZIN LTDA., IE 313.251.517.0196, EM IPATINGA/MG, COMO FIEL DEPOSITÁRIO. MULTA ISOLADA MAJORADA EM 50% TENDO EM VISTA QUE O CONTRIBUINTE É REINCIDENTE NA MESMA INFRAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS.”

Em resumo: o Fisco desclassificou os documentos fiscais apresentados em função de constar, nas etiquetas das camisas transportadas, o CNPJ n.º 20.598.140/0001-10, pertencente à empresa *A Dominante Calçados Ltda.*, sediada em Governador Valadares (MG), enquanto que nas notas fiscais constava, como destinatária das mercadorias, a empresa *Dominante Magazin Ltda.*, estabelecida em Ipatinga (MG), CNPJ n.º 21.306.857/0001-04.

Face à desclassificação dos documentos fiscais, o Fisco exigiu o ICMS relativo à operação, acrescido da Multa de Revalidação, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), por considerar a Autuada reincidente na prática da infração.

No entanto, conforme será demonstrado, o feito fiscal mostra-se insubsistente.

A *Dominante Magazin Ltda.*, estabelecida em Ipatinga (MG), CNPJ n.º 21.306.857/0001-04, adquiriu da empresa Tecelagem Hudtelfa Ltda., sediada em Nova Odessa (SP), 1.436,60 metros de tecidos, os quais foram remetidos para industrialização, por conta e ordem da adquirente (*Dominante Magazin Ltda.*), para a empresa Halt Indústria e Comércio de Confecções Ltda., estabelecida na cidade de Arcos (MG), através das notas fiscais de n.ºs 87060, 87294, 87355, 87460 e 087600, emitidas por Tecelagem Hudtelfa Ltda. (fls. 44/53), nas quais consta a seguinte informação:

“Mercadoria que segue para industrialização por conta e ordem da firma DOMINANTE MAGAZIN LIDA., sito na Av. 28 de Abril, 85 - Centro - Ipatinga/MG, CNPJ: 21.306.857/0001-04, IE: 313.251517.0196. Referente nossa Nota Fiscal de venda ...”

(Notas Fiscais de Vendas: 87059, 87459, 87354, 87599 e 87293 – fls. 54/58).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Concluída a industrialização, a empresa Halt Indústria e Comércio de Confecções Ltda. remeteu para a empresa *Dominante Magazin Ltda.*, através das notas fiscais objeto da autuação (fls. 40/43), 1.046 camisas, nas quais fez constar a seguinte observação:

“RET. DE MERC. IND. REC. ATRAVÉS DA NF. 87600, 87294, 87060, 87355 e 87460 DE TECELAGEM HUDELFA LTDA...”

Pela documentação anexada à Impugnação, fica comprovado que as 1.046 camisas que estavam sendo transportadas e acobertadas pelas Notas Fiscais n.ºs 5950, 5951, 5956 e 5957, de emissão da empresa Halt Indústria e Comércio de Confecções Ltda., são de propriedade da empresa *Dominante Magazin Ltda.*, estabelecida em Ipatinga (MG).

Dessa forma, a operação estava devidamente regular e legalmente acobertada por documentação fiscal hábil, estando as mercadorias conferindo em espécie, quantidades e valores com as notas fiscais apresentadas ao Fisco.

As notas fiscais de aquisição do produto e remessa para industrialização estão em nome da empresa *Dominante Magazin Ltda.*, para quem foi dirigida a nota fiscal de retorno de industrialização.

O único indício, trazido pelo Fisco, de que as mercadorias poderiam ser destinadas à Dominante Calçados Ltda., consiste nas etiquetas das camisas, nas quais consta o CNPJ desta empresa e a marca Fortune, de sua propriedade.

No entanto, isto não é prova do destino da mercadoria, sequer de sua propriedade.

A cessão de uso de marca é legalmente admitida e é fácil e largamente verificada no mercado. Não se exige, para tanto, qualquer formalização, podendo ocorrer através de contrato particular ou mesmo acordo verbal.

Se houve uso indevido ou não admitido (pirataria), cabe à detentora da marca acionar o Poder Judiciário, para defender sua propriedade contra a *Dominante Magazin Ltda.* É uma questão afeita ao direito de marcas e patentes, fora do âmbito de atuação da fiscalização tributária.

Da mesma forma, se é verdade que, mesmo havendo cessão do uso de marca, é necessário que a usuária aponha seu próprio CNPJ na mercadoria, também é verdade que as implicações do descumprimento deste comando refogem à esfera tributária. Esta exigência tem por finalidade principal resguardar os direitos do consumidor, em caso de defeitos no produto. Qualquer exigência, portanto, estaria no campo do direito do consumidor ou, no máximo, do cível.

Portanto, não há nos autos elementos suficientes para respaldar a desclassificação dos documentos fiscais procedida pelo Fisco, o que torna totalmente insubsistente o feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Souza Lopes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

Sala das Sessões, 20/10/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator

CC/MG